

Proc. 15.111-43

1943

CJT-161-43
AT/250

Antem-se decisão prolatada por ins-
tância originária, dada sua incom-
petência para apreciar dissídio na
relação de relação entre empregado
e empregador.

Vistos e relatados estes autos em que se ins-
ta recurso de decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª
Região conferido a 18 de maio de 1943, pela Junta de Conciliação e Julgamento do
Distrito Federal, que se julgara incompetente para apreciar a re-
clamação oferecida pelo recorrente contra a Instância Brasileira
de Previdência Social;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso foi in-
terposto dentro do prazo legal, com observância do disposto no
art. 203 do decreto nº 6.398, de 14 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, de mérito, que, por ser a prova dos au-
tos, que lida pela Junta prolatou a sentença de primeira ins-
tância, o recorrente do caso a posição de empregado,
de vez que, conforme o contrato de fis. 7, cláusula 111, cor-
reder por conta do recorrente todas as despesas decorrentes da re-
presentação que a fôrta deturpada, e, principalmente, a de re-
cobrar-se as contribuições de previdência social, a-
luguel de residência, etc;

CONSIDERANDO que tem decisão a Junta a que se julga-
de incompetente para apreciar o caso, visto como o dissídio não
é oriundo de relação entre empregado e empregador;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de quatro votos contra dois, tornar conhecido do recurso s, de merito, igualmente pela maioria de quatro votos contra dois, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1943.

Oscar Caralva	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Lervel Lucinda	Procurador

assinado em 9 / XII / 1943

Publicado no Diário da Justiça em 16 / XII / 1943.